



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228206 - SP
(2025/0465561-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO ALVES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REGIME SEMIABERTO COMPATÍVEL.

1. A sentença condenatória manteve validamente a prisão preventiva com base na permanência do juízo de periculosidade do agravante, evidenciado pela reincidência, que resultou na pena privativa de liberdade elevada.

2. A reafirmação, na sentença, de subsistência dos motivos da custódia cautelar é suficiente quando a decisão anterior estava fundamentada, sendo desnecessária fundamentação exaustiva para manter a segregação na fase de condenação.

3. A contemporaneidade do risco cautelar está demonstrada pela anotação da reincidência e pela prisão em flagrante, ocorrida poucos meses antes da prolação da sentença.

4. A alegada vulnerabilidade social do agravante não guarda reduz nem suprime o risco cautelar identificado, não sendo apta a infirmar a necessidade da custódia.

5. Diante da demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva, medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para neutralizar o risco.

6. Não há ilegalidade na coexistência de regime inicial semiaberto com prisão preventiva, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228206 - SP
(2025/0465561-0)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO ALVES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REGIME SEMIABERTO COMPATÍVEL.

1. A sentença condenatória manteve validamente a prisão preventiva com base na permanência do juízo de periculosidade do agravante, evidenciado pela reincidência, que resultou na pena privativa de liberdade elevada.
2. A reafirmação, na sentença, de subsistência dos motivos da custódia cautelar é suficiente quando a decisão anterior estava fundamentada, sendo desnecessária fundamentação exaustiva para manter a segregação na fase de condenação.
3. A contemporaneidade do risco cautelar está demonstrada pela anotação da reincidência e pela prisão em flagrante, ocorrida poucos meses antes da prolação da sentença.
4. A alegada vulnerabilidade social do agravante não guarda reduz nem suprime o risco cautelar identificado, não sendo apta a infirmar a necessidade da custódia.
5. Diante da demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva, medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para neutralizar o risco.
6. Não há ilegalidade na coexistência de regime inicial semiaberto com prisão preventiva, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Luis Fernando Alves Goncalves** contra a decisão de minha lavra que rejeitou os embargos de declaração e

manteve a decisão embargada que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 333/335 e 352/354).

Nas razões do recurso, a defesa alega que a manutenção da prisão preventiva do agravante na sentença condenatória caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que não teria havido *indicação de fato contemporâneo, concreto, individualizado ou posterior à sentença que demonstrasse risco real à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal* (fl. 361).

Argumenta que a *decisão agravada, ao suprir a fundamentação originária com referência antecedentes e reincidência, acabou por convalidar a motivação que não foi adequadamente desenvolvida na sentença* (fl. 361) e que, de toda forma, *antecedentes e reincidência não autorizam automaticamente a prisão preventiva* (fl. 364).

Afirma que a prisão provisória teria sido mantida como simples efeito da condenação do agravante e ressalta que o fato de ele haver respondido ao processo preso e a elevada pena privativa de liberdade aplicada não poderiam ser considerados como motivação para a manutenção da medida.

Sustenta que a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto seria incompatível com a prisão preventiva.

Aponta que a questão da vulnerabilidade social do agravante foi apreciada pelo Tribunal de origem, de forma que não haveria supressão de instância quanto a ela, ao contrário do que consta da decisão agravada.

Alega que seria suficiente no caso a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, requer que o recurso seja submetido ao colegiado, para que este lhe dê provimento, a fim de que seja provido o recurso ordinário em *habeas corpus*, como consequência o reconhecimento da ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do agravante, ainda que seja determinada a substituição desta por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão monocrática recorrida, pelos motivos que passo a expor.

A manutenção da prisão preventiva do agravante foi determinada na sentença condenatória de forma válida, diversamente do que sustenta o agravante. Embora o julgado não tenha sido redigido, no ponto, com a melhor redação, infere-se que a prorrogação da prisão provisória se fundamenta indubitavelmente na permanência do juízo de periculosidade no agravante, em razão da reincidência (fl. 143), razão por que foi *condenado a pena privativa de liberdade alta* (fl. 252).

A motivação para a manutenção da prisão preventiva, portanto, é extraída claramente do enunciado da sentença condenatória impugnada, de maneira que não subsiste a alegação de que a decisão agravada teria colmatado lacuna na fundamentação do Juízo de primeira instância para prorrogá-la.

O entendimento do julgado está em consonância com os precedentes deste Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 877.528/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 841.043/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgRg no HC n. 786.760/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Com efeito, *o fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva* (AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

No mais, esta Corte *tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A "orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva"* (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel.

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020 " (AgRg no HC n. 789.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Por sua vez, a contemporaneidade do motivo determinante da prisão preventiva é manifesta, uma vez que o prognóstico de reiteração delitiva foi aferido com base na folha de antecedentes criminais do agravante e na sua recente prisão em flagrante delito, ocorrida poucos meses antes da prolação da sentença condenatória.

A circunstância de o agravante se encontrar em estado de vulnerabilidade social, embora não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, não infirma a necessidade da privação provisória da liberdade, tendo em vista que a sua situação não tem relação discernível com a minimização ou a supressão do risco cautelar identificado.

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, não há ilegalidade flagrante decorrente da fixação de regime inicial semiaberto em coexistência com a prisão preventiva, entendimento reiteradamente admitido pelos Tribunais Superiores, desde que demonstrada a necessidade da custódia – como ocorre no caso.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 228.206 / SP

Número Registro: 2025/0465561-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15004079220258260603 23326225420258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FERNANDO ALVES GONCALVES (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO ALVES GONCALVES (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026